

Acusado: Julio César Pontes Martins

Gustavo Barbeito Lacerda

Pedro Henrique Loureiro

Relator: Pedro Oliva Marcilio de Sousa

Relatório

01. Trata-se de nova proposta de Termo de Compromisso apresentada por Julio César Pontes Martins (" 1º Indiciado"), Gustavo Barbeito Lacerda ("2º Indiciado") e Pedro Henrique Loureiro (" 3º Indiciado"). Essa nova proposta refere-se ao Termo de Acusação RJ2006/4780, que lhes imputa a atuação como analista de valores mobiliários na Prosper S.A Corretora de Valores e Câmbio ("Corretora"), sem o devido registro, nos termos da Instrução 388/03.

02. A SIN realizou análise da atuação dos Indiciados em abril de 2006, através da Internet, e detectou, nos relatórios diários do mercado da Corretora, de 03, 04 e 05 de abril de 2006, disponibilizados no site www.bancoprosp.com.br, eram assinados pelos indiciados embora o 1º Indiciado tivesse tido cancelado o seu registro de analista de mercado, em 23.03.06, e os 2º e 3º Indiciados não possuíssem registro na CVM.

03. A SIN enviou então aos indiciados e à Corretora o Ofício CVM/SIN/GII-2/601/06, datado de 13.04.06 (fls. 35), informando sobre a vedação do exercício da atividade de analista de valores mobiliários sem o prévio registro na CVM. Nesse ofício, a SIN determinou: (i) a proibição do exercício da atividade de analista, por parte dos indiciados; (ii) a divulgação das análises apenas quando atendam todas as exigências legais; e (iii) a retirada imediata de todas as análises que não atendam ao disposto na Instrução 388/03, das bases de dados disponíveis ao público.

04. Em 09.05.06, a Corretora informou que o 1º Indiciado teria solicitado à CVM o seu registro como administrador de carteira, alterando o anterior, de analista de valores mobiliários, tendo sido a alteração protocolada em 09.03.06. Apesar disso, o sistema ainda não estaria registrando tal modificação e, por isso, entendeu que o 1º Indiciado continuaria registrado como analista de valores mobiliários, podendo assinar os relatórios. Quanto à inclusão do 2º e do 3º Indiciados, informou que os seus nomes já teriam sido retirados dos relatórios (fls. 60).

05. Em 24.05.06, verificou-se que os relatórios analisados continuavam inalterados e que os novos continuavam com o nome do 1º Indiciado, sendo que as declarações previstas no art. 5º da Instrução 388/03, referentes a eventuais conflitos de interesse por parte do analista que produziu as análises e recomendações foram elaboradas com redação dúbia e incapaz de esclarecer ao público quanto à existência ou não de conflitos de interesse.

06. Em vista disso, em 16.06.06, a SIN resolveu intimar a Corretora a tomar as providências a seguir, até o dia 21.07.06 (fls. 36):

- i. adequar todas as análises divulgadas na internet às exigências previstas no art. 5º, incisos I a VI do art. 5º da Instrução 388/03;
- ii. retirar os relatórios dos indiciados por não serem registrados na CVM como analistas;
- iii. retirar a página da internet que contém os relatórios, até que sejam cumpridas as exigências.

Termo de Acusação

07. A SIN entendeu que o material até então coletado apresentava, de forma clara, que, no período entre 15.09.05 e 11.04.06, o 2º e o 3º Indiciados divulgaram ao público recomendações, relatórios de acompanhamento e estudos sobre diversos valores mobiliários, através dos relatórios de análise de valores mobiliários divulgados ao público pela Corretora e que o 1º Indiciado continuava exercendo as atividades de analista após o cancelamento de seu credenciamento em 23.03.06.

08. Também ressaltou que o 1º e o 2º Indiciados teriam suas análises citadas pela mídia, o que também evidenciaria sua atuação como analistas de valores mobiliários.

09. Por conta disso, a SIN imputou aos indiciados (fls. 05/06):

- i. Gustavo Barbeito Lacerda e Pedro Henrique Loureiro (2º e 3º Indiciados) : responsabilidade: (a) pelo exercício da atividade de analista de valores mobiliários, nos termos do art. 2º da Instrução 388/03, sem estar registrado junto a CVM, em ofensa aos arts. 2º, §2º e 7º, II da Instrução 388/03, assim como ao art. 27-E da Lei 6.385/76; e (b) pelos relatórios de análise de valores sem as declarações previstas no art. 5º da Instrução 388/03, referentes a eventuais conflitos de interesse, na qualidade de analista das análises e recomendações; e
- ii. Julio César Pontes Martins (1º Indiciado) : responsabilidade: (a) pelo exercício da atividade de analista de valores mobiliários no período posterior a 23.03.06, nos termos do art. 2º da Instrução 388/03, sem estar registrado junto a CVM, em ofensa aos arts. 2º, §2º e 7º, II da Instrução 388/03, assim como ao art. 27-E da Lei 6.385/76; e (b) pelos relatórios de análise de valores sem as declarações previstas no art. 5º da Instrução 388/03, referentes a eventuais conflitos de interesse na qualidade de analista das análises e recomendações, até antes de 24.05.06; e a partir desta data, com as declarações feitas de forma ambígua, não esclarecendo ao público quanto à existência ou não de conflitos de interesse.

Manifestação da PFE

10. A fim de verificar se o Termo de Acusação formulado contra os Indiciados atende aos requisitos constantes na Deliberação 457/02 e alterações posteriores, a SIN encaminhou-o à Procuradoria Federal Especializada ("PFE"), conforme exigência regulamentar constante no art. 6º-A desta Deliberação. Além disso, a SIN solicitou que a PFE se pronunciasse também sobre a comunicação ao Ministério Público dos fatos do processo, uma vez que as responsabilidades atribuídas aos Indiciados configurarem em tese crime de ação penal pública, previsto no art. 27-E da Lei 6.385/76.

11. A PFE considerou atendidos os requisitos formais arrolados no art. 3º da Deliberação 457/02 e entendeu que se deveria encaminhar notícia-crime ao Ministério Público Federal de São Paulo, por estarem presentes provas de autoria e materialidade da conduta dos Indiciados, nos termos das disposições previstas no art. 27-E da Lei 6.385/76 (fls.120/121).

12. Por conta disso, em 19.07.06, a SIN resolveu aditar o Termo de Acusação contra os indiciados, retirando a imputação do art. 27-E da Lei 6.385/76, que define a atuação do analista de valores mobiliários sem o devido registro perante a CVM como crime contra o mercado de valores mobiliários (fls. 123/124).

Da Defesa

13. Em 01.09.06, os indiciados apresentaram suas razões de defesa, alegando o seguinte (fls. 141/158):

- i. os Indiciados não teriam deixado de cumprir as determinações contidas nos ofícios que lhes foram encaminhados pela CVM e teria havido tão somente um lapso temporal no seu cumprimento;
- ii. o 1º Indiciado teria protocolado o seu pedido de cancelamento do registro como analista de valores mobiliários em 09.03.06, concomitantemente ao pedido de registro como administrador de carteira de valores mobiliários e, portanto, entendia estar ainda habilitado como analista até que o seu pedido como administrador de carteira fosse aceito (o que se deu no dia 18.04.06);
- iii. não teria havido nenhuma comunicação formal sobre o cancelamento do registro por parte da CVM, tendo sido constatado no sistema, apenas no dia 23.03.06. O próprio art. 13, § 2º da Instrução 388/03 dispõe que a CVM comunicará a suspensão do registro de analista, o que, de fato, não ocorreu;
- iv. após 18.04.06, o 1º Indiciado já habilitado como administrador de carteira, teria dado prosseguimento na assinatura dos relatórios, por não ter consciência que a análise de valores mobiliários permitida ao administrador de carteira, em função da sua atividade-fim, vedaria a assinatura dos relatórios em questão. Contudo, assim que notificado da vedação, não teria mais assinado qualquer relatório, conforme correspondências protocoladas nos dias 09.05.06 e 24.07.06;
- v. quanto aos 2º e 3º Indiciados, não teriam se apresentado como analistas nem teriam a intenção de induzir o público a pensar que praticavam tal atividade. As reportagens anexadas, informando que o 2º Indiciado seria analista, foram arbitrariamente inseridas visto que ele em nenhum momento teria afirmado tal fato e, portanto, seria apenas uma distorção;
- vi. o 2º e o 3º Indiciado, este último ainda na condição de estagiário, não poderiam imaginar que o simples aporte de seus nomes nos relatórios para fins de esclarecimento pudesse ser avaliado pela CVM como um ato de irregularidade, implicando a instauração de um processo sancionador;
- vii. a acusação imputou as responsabilidades sem demonstrar de que forma os Indiciados teriam prejudicado o público e os participantes do mercado e de que forma teriam induzido os mesmos ao erro, levando o julgador a uma interpretação enviesada dos fatos;
- viii. embora os Indiciados não tivessem apresentado os relatórios sem as declarações previstas no art. 5º da Instrução 388/03, assim que notificados não teriam hesitado em sanar qualquer tipo de irregularidade;
- ix. as imputações formuladas não identificaram claramente quais os prejuízos que demonstram a intenção dolosa dos indiciados e o relatório de inquérito não aportaria aos autos provas de que os indiciados teriam se mancomunado entre si para realizar as condutas descritas nos tipos que lhes foram imputados;
- x. diante do curtíssimo espaço de tempo em que se deram as supostas irregularidades, da inexistência de prejuízos ou danos ao público e aos participantes do mercado e da inexistência de indícios de má fé ou dolo na conduta dos indiciados, tornar-se-ia adequada a aplicação do princípio da razoabilidade para verificar que a medida foi desproporcional, excessiva em relação ao que se quer alcançar;
- xi. requereram a improcedência das acusações formuladas com a absolvição dos indiciados e comunicaram a intenção de posterior apresentação de proposta de Termo de Compromisso, no prazo legal.

Da Proposta de Termo de Compromisso

14. Em 05.09.06, os Indiciados apresentaram Termo de Compromisso propondo oferecer a CVM o ressarcimento dos custos incorridos nesse processo, orçados numa base de R\$ 10.000,00, como condição de eficácia do Termo. Também se comprometeram a juntar aos autos o comprovante de depósito do montante referido, no prazo de 10 dias, contados da data da efetivação do depósito, como prova do cumprimento da obrigação assumida. Em contrapartida, a CVM deveria arquivar o processo administrativo. Também, foi requerido o encaminhamento das informações relativas ao cumprimento do Termo de Compromisso à Superintendência Administrativo-Financeira da CVM ("SAD") para atestar o adimplemento das obrigações apresentadas.

15. Em 20.08.06, a PFE manifestou-se acerca do Termo de Compromisso, entendendo não haver óbice para a análise sobre a conveniência e oportunidade na celebração do compromisso proposto pelo Comitê de Termo de Compromisso ("Comitês"), nos termos do art. 8º da Deliberação 390/01 (fls. 169/173).

16. Tendo em vista o entendimento do Comitê de Termo de Compromisso, de que a falta de proporcionalidade entre o valor oferecido e a gravidade dos fatos apontados, os Indiciados, após negociação com o Comitê, apresentaram nova proposta (fls. 175/178) na qual ofereceram R\$ 30.000,00 (R\$10.000,00 por cada Indiciado) para o ressarcimento dos custos incorridos. Nestes termos, o Comitê propôs ao Colegiado a aceitação da proposta do Termo de Compromisso, em 08.11.06 (fls. 179/189).

17. Em reunião realizada no dia 05.12.06, o Colegiado deliberou rejeitar a proposta de celebração do Termo, por entender que, diante da gravidade da acusação, a proposta não representava uma prestação suficiente para inibir a prática de situações semelhantes (fls. 191/192).

18. Em 13.03.07, os Indiciados requereram a reconsideração da decisão que rejeitou a proposta de celebração do termo, com proposta de aumento do valor referente à parte do 2º Indiciado, de R\$ 10.000,00 para R\$ 20.000,00, o que elevaria o montante da proposta ao valor total de R\$ 40.000,00.

Voto

19. Após a rejeição da 1ª proposta de Celebração de Termo de Compromisso, aceitamos outras propostas em situações assemelhadas:

(i) PAS RJ2006/3618 (Carlos de Almeida Vasques de Carvalho Neto). Pagamento de R\$10.000,00 unicamente, mas o indiciado já teria obtido o registro do analista, em 04.05.06, antes da intimação para apresentação da defesa (Reunião do Colegiado de 19.12.06);

(ii) PAS RJ2006/3410 (Maurício Gallego Augusto). Pagamento de R\$10.000,00 (Reunião do Colegiado de 23.01.07);

(iii) PAS RJ 2006/4337 (Flavio Jarczun Kac). Pagamento de R\$10.000,00 unicamente, mas o indiciado já teria obtido o registro do analista em 24.04.06, antes da formulação da acusação (Reunião do Colegiado de 14.02.07);

i. PAS RJ 2006/4341 (Jander Silveira Medeiros). Pagamento de R\$10.000,00 unicamente, mas o indiciado já teria obtido o registro do analista em 15.02.06, antes da formulação da acusação (Reunião do Colegiado de 26.02.07);

ii. PAS RJ 2006/5664 (Eduardo Nishio). Pagamento de R\$10.000,00 (Reunião do Colegiado de 20.03.07).

20. O caso em análise, embora apresente peculiaridades que o diferencia dos demais, parece-me não diferenciar suficientemente, aponto de implicar a rejeição da proposta feita. Em favor dos indiciados, noto que a proposta pecuniária feita é superior às demais já aceitas (R\$40.000,00), para três

indiciados (ou R\$13.333,33 por indiciado). A favor do 1º Indiciado tem, também, o fato de estar registrado na CVM como analista anteriormente à infração e ter solicitado o seu descredenciamento, que ainda não havia sido a ele comunicado. Contra o 1º e o 2º Indiciados temos a repercussão dos relatórios na imprensa. Esse fato, embora negativo, parece não alterar a situação do 1º Indiciado, em razão de não haver contestação pela área técnica da validade do registro em período logo anterior aos relatórios. Isso, no entanto, não beneficia o 2º Indiciado. Creio, no entanto, que a diferença de valor da proposta apresentada, contempla essa diferenciação.

Pelo acima exposto, voto pela aceitação da proposta de celebração de termo de compromisso, devendo o seu instrumento conter as cláusulas de praxe, sendo o pagamento devido em 30 dias a contar da celebração do termo de compromisso.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2007.

Pedro Oliva Marcílio de Sousa

Diretor-relator